



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de
Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas
CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e
DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de
mov. 393, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 283, este d. Juízo, após promover
o saneamento e a devida organização processual, deferiu a prorrogação do *stay
period*, bem como determinou a expedição do Edital previsto no art. 52, § 1º, da
Lei 11.101/2005. Ademais, dentre outras providências, determinou à
Administradora Judicial que: **i)** apresente parecer técnico quanto aos pedidos de
declaração de essencialidade de bens e às arguições específicas formuladas por
credores, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar a lista de revisão relativa
aos créditos sujeitos à recuperação judicial (item 4); **ii)** em relação à notícia de
suposta fraude documental registrada no mov. 94, realize, no prazo de 10 dias,
análise minuciosa e técnica dos documentos acostados aos autos, com o devido
parecer (item 8, ii).



Destaca-se que a r. decisão do mov. 283 bem ordenou o feito. Passa a se manifestar, nesse momento, sobre a essencialidade e demais pedidos constantes do processo.

I – PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE BENS E LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Sobre os pedidos de declaração de essencialidade de bens e às arguições específicas formuladas por credores, a Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I.I. Os Pedidos de Essencialidade

O **BANCO SANTANDER**, no mov. 90, opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 69, complementada no mov. 82, alegando que diversos veículos constantes da planilha apresentada pelas Recuperandas e declarados essenciais são de passeio e de luxo, o que não justificaria a manutenção da decisão, requerendo seja sanada a contradição que apontou.

O **BANCO VOLVO**, no mov. 96.1, protocolou petição requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, a seu ver, declarou genericamente a essencialidade dos bens.

O **BANCO VOLKSWAGEN**, no mov. 117, requereu a revogação da declaração de essencialidade de veículos das Recuperandas, por entender não comprovada, não sendo suficiente a alegação genérica. Disse, ainda, que o PRJ apresentado (mov. 107) sequer tratou da essencialidade dos veículos, bem



como que há ilegalidade na listagem de credores das Recuperandas, pois os créditos garantidos por alienação fiduciária foram incluídos como concursais, mas não se submetem à recuperação judicial.

Diante disso, requereu a revogação da declaração de essencialidade dos bens fiduciários; autorização para retomada do bem de sua propriedade; a intimação das Recuperandas para que apresentem a lista de credores em conformidade com o art. 51, III da LRF; e subsidiariamente, a intimação para que comprovem a real essencialidade dos bens antes de qualquer análise judicial sobre o tema.

O **BANCO BRADESCO**, no **mov. 118.1**, opôs embargos de declaração requerendo que o Juízo sane a omissão e obscuridade que apontou, para que seja esclarecido qual o período em que as Recuperandas devem ficar na posse dos bens a elas alienados fiduciariamente.

Já no **mov. 200**, o **BANCO VOLVO** aduziu que foi incluído como credor com garantia real, mas é titular de garantias fiduciárias decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, o que afasta a submissão de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial. Acrescentou que, no mov. 69.1, foi reconhecida a essencialidade de bens das Recuperandas, que não lhe afetava, razão pela qual foram ajuizadas ações de busca e apreensão.

Posteriormente, no mov. 120.1, a Recuperanda apresentou relação complementar, na qual foram inseridos bens de sua titularidade. Diante disso, requereu o controle prévio por este d. Juízo, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação de busca e apreensão (processo n.º 0000513-08.2024.8.16.0033). Sustentou, entre outras questões, que as Recuperandas já se encontram na



posse de outros veículos similares já declarados essenciais, o que afastaria qualquer risco à continuidade de suas atividades.

Com isso, requereu o reconhecimento da não essencialidade de seus veículos e a consequente autorização para retomada dos bens. Subsidiariamente, sendo mantida a posse dos bens pelas Recuperandas, requereu a imposição de pagamento de taxa de uso, como forma de compensar os prejuízos decorrentes da limitação temporária de seu direito de propriedade.

Outrossim, no **mov. 222.1**, o **BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S.A.** aduziu que desde o início do processo, a Recuperanda vem utilizando de forma gratuita bens que não lhe pertencem, na forma do art. 49, §3º, e requereu sejam apreciados os pedidos que fez anteriormente que são relativos a outra questão – ausência de preenchimento dos requisitos ao deferimento da recuperação judicial, pela ausência da correta relação de créditos.

No **mov. 265**, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO** disse que foi relacionada na relação de credores, mas não está sujeita aos efeitos da Recuperanda, uma vez que seu crédito decorre de Cédulas de Crédito Bancário garantidas por alienação fiduciária, que é extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Argumentou ainda, que os bens vinculados aos seus contratos (veículos com placas SED-2E25, SED-2E33 e SED-3B68) não foram reconhecidos como essenciais, sendo, inclusive, objeto de ação de busca e apreensão já em trâmite. Sustentou que a declaração de essencialidade exige



análise individualizada e documentação comprobatória, o que não ocorreu, assim como o prazo do *stay period* já se encerrou, em 31/05/2024, não havendo prorrogação válida.

Assim, requereu seja declarada a cessação da suspensão de execuções e demais atos constitutivos quanto aos créditos extraconcursais, autorizando-se o prosseguimento das ações em curso.

No **mov. 270**, o **BANCO VOLVO** destacou o fim do *stay period*, e requereu o reconhecimento do fato pelo Juízo. Requereu, subsidiariamente, que seja declarada a não essencialidade do veículo FH 540 6X4, 2023/2023, SET1E10 e de três rodotrens.

No **mov. 274**, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS** aduziu que foi listada pelo valor de R\$ 319.239,90, na Classe da garantia real, e por R\$ 864.835,25, na Classe quirografária, cujos valores seriam decorrentes de diversas Cédulas de Crédito Bancário, incluindo a CCB n.º C24533139-1, garantida por alienação fiduciária sobre o veículo VW Amarok, placas AVS-5J53. Disse que seus créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e, também, pelo art. 6º, § 13, da mesma lei, por se tratar de crédito decorrente de atos cooperativos, igualmente não sujeitos ao procedimento concursal.

Acrescentou que as Recuperandas não se desincumbiram do ônus da prova da essencialidade dos bens, assim como o prazo de suspensão de 180 dias já foi encerrado, de modo que não há amparo legal para a manutenção da



blindagem sobre o bem. Ao fim, requereu a declaração de não essencialidade do veículo Amarok, permitindo sua retomada.

No **mov. 282**, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO** requereu o reconhecimento do fim do período de blindagem (*stay period*), possibilitando que os credores extraconcursais possam prosseguir com suas ações e execuções. Ressaltou que, mesmo que houvesse prorrogação, o prazo máximo de 360 dias teria expirado em 27/11/2024.

Por fim, sustentou que não há impedimento ao prosseguimento de execuções contra devedores solidários não integrantes da recuperação judicial, reiterando o pedido para que se reconheça a possibilidade de continuidade das execuções e medidas de busca e apreensão em face da devedora e coobrigados.

Pois bem.

A respeito do reconhecimento da essencialidade dos bens das Recuperandas, esta Administradora Judicial entende oportuno destacar que, na petição inicial, foi requerido pelas Devedoras o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos no mov. 1.98, os quais tiveram sua natureza essencial reconhecida por este d. Juízo no mov. 69.

Posteriormente, no mov. 120, as Recuperandas requereram a extensão do reconhecimento da essencialidade a todos os bens avaliados no laudo técnico de mov. 107.4. No mov. 280, foram prestados esclarecimentos adicionais quanto à utilização dos bens já declarados essenciais (mov. 69), bem



como foram apresentados elementos para subsidiar o pedido de complementação formulado no mov. 120, ainda pendente de análise à época.

Verifica-se que a r. decisão do mov. 283 reconheceu a posse provisória, em favor das Recuperandas, dos bens listados nos movs. 1.98 e 120.

Estabelecido esse panorama quanto à controvérsia envolvendo a essencialidade dos bens mencionados, cumpre a esta Administradora Judicial manifestar-se sobre os pontos comuns em cada uma das alegações.

Em primeiro lugar, observa-se que a r. decisão de mov. 283, item 5, prorrogou o *stay period* em favor das Recuperandas, “por 180 dias ou até a conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro”. Durante esse período, portanto, as Recuperandas estão legalmente protegidas contra atos de constrição patrimonial por parte de credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ademais, como bem pontuado por este d. Juízo no item 7 da mesma decisão, “ainda que crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica. Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, **declaro a essencialidade dos mencionados bens.**”.



Em segundo lugar, pois, a análise sobre a natureza e classificação dos créditos (inclusive quanto à sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial) deve ser realizada durante a fase administrativa de verificação de créditos, **a qual ainda está em curso**. Ressalte-se que a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRFE ocorreu em 25/03/2025, conforme certificado no mov. 321, de modo que ainda deve se aguardar a apresentação da lista prevista **art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005**.

Nessa etapa, caberá à Administradora Judicial examinar, com base nos documentos apresentados, a existência, natureza, garantias e a correta classificação dos créditos — inclusive os dos credores ora manifestantes —, de acordo com os critérios legais aplicáveis.

Opina, ainda, que a eventual decisão sobre taxa de uso pela manutenção dos bens na posse da empresa aguarde a verificação da extraconcursalidade, ou não, daqueles em discussão.

Importante salientar que todos os bens acima listados estão dispostos no Laudo de Avaliação dos Bens das Recuperandas (mov. 107.4), que conforme registrado por este d. Juízo, em referência às manifestações de movs. 120 e 280, *“lograram comprovar a utilização dos bens listados em sua atividade econômica”*. Dito isso, conforme aduzido pelas Recuperanda e com base no princípio da conservação da empresa (art. 47, LRF), nota-se que os bens referenciados são utilizados como parte da cadeia produtiva das atividades empresariais.



Portanto, a Administradora Judicial considera devidamente comprovada a essencialidade, o que foi bem reconhecido pelo Juízo na r. decisão de mov. 283, que declarou, até o término do *stay period*, a essencialidade dos bens indicados nos movs. 1.98 e 107.4, em complemento à decisão anteriormente proferida no mov. 69.

De outro lado, no tocante à determinação contida no item “h” da r. decisão (mov. 283), de apresentação da lista de verificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, esclarece esta AJ que a minuta do edital do art. 52, §1º (mov. 313) foi devidamente publicada no DJe em **25/03/2025** (mov. 321). Assim, anota que o prazo legal para apresentação da relação de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, **ainda se encontra em curso**, e que lista respectiva será apresentada oportunamente nos autos.

Por fim, esclarece-se ao credor COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS, que, ao contrário do alegado no mov. 338, a lista de credores publicada no DJe (mov. 321) não foi a elaborada por esta Administradora Judicial, mas sim apresentada pelas próprias devedoras.

II – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

II.i – Relatórios

A Administradora Judicial informa que, em cumprimento à decisão judicial, os Relatórios mencionados no item 2, tópicos (iii) a (vi) — Relatório



Mensal de Atividades (RMA) ¹, Relatório de Monitoramento de Ações Trabalhistas², Relatório de Monitoramento de Outras Ações em Curso³ e Relatório de Monitoramento dos Bens Particulares dos Sócios⁴ — estão sendo apresentados nos incidentes processuais específicos, nos termos da Portaria 2/2024, conforme determinado por este d. Juízo.

Cumprе informar, quanto ao disposto no item (f) da decisão em cumprimento, que a Administradora Judicial solicitou, junto aos cartórios distribuidores das áreas cível, trabalhista e federal das comarcas onde as Recuperandas possuem sede ou filiais - **sem prejuízo da resposta aos ofícios determinada a expedição pelo juízo** - as certidões de feitos ajuizados, e que apresentará nos autos respectivos as informações obtidas, conforme determinado por este d. Juízo.

Por fim, em atenção ao item 7 da decisão, que trata da fiscalização quanto à utilização dos bens reconhecidos provisoriamente como essenciais à atividade das Recuperandas, conforme listados nos movs. 1.98 e 120, realizando as vistorias determinadas.

II.ii – Petição de Mov. 94

O item 8 da decisão, em relação à informação de potencial fraude noticiada no mov. 94, pelo **BANCO SCANIA S.A.**, determinou: **(i)** a intimação das devedoras, para que esclareçam os critérios e fundamentos utilizados na apuração dos dados financeiros apresentados ao Banco, justificando as

¹ Petição Cível nº 0007174-17.2025.8.16.0017;

² Petição Cível nº 0007175-02.2025.8.16.0017;

³ Petição Cível nº 0007176-84.2025.8.16.0017;

⁴ Petição Cível nº 0007177-69.2025.8.16.0017;



discrepâncias em relação aos autos; e, **(ii)** que o Administrador Judicial realize análise técnica minuciosa dos documentos contábeis já juntados, podendo incluir auditoria específica, a fim de verificar a veracidade dos números, eventual manipulação ou fraude, e se tais divergências comprometem a viabilidade econômica da empresa, devendo apresentar relatório técnico com conclusões e possíveis recomendações.

As Recuperandas apresentaram esclarecimentos no mov. 319, assim como a relação de credores atualizada, incluídos aqueles de natureza extraconcursal, conforme determinado pelo MM. Magistrado.

Sobre a fraude alegada, disseram que as acusações são infundadas. Destacaram que os fatos se referem a financiamentos celebrados antes do pedido de recuperação, entre 06/09/2023 e 18/09/2023, e não possuem relação com o processo em curso. Dizem que deveria a instituição buscar os meios judiciais cíveis e/ou criminais para apresentar seus pleitos.

Argumentaram que os documentos supostamente “fraudulentos”, referentes ao relatório de faturamento gerencial, não instruíram o pedido de recuperação judicial, o qual foi fundamentado nos balanços e demonstrativos contábeis oficiais, igualmente enviados ao Banco Scania. Considerando que o referido relatório não integrou a documentação apresentada nos autos e não possui qualquer relação com o feito recuperacional, não tendo influenciado no deferimento do pedido de recuperação, sustenta que não há que se falar em convalidação da recuperação em falência, tampouco em crime falimentar.

Reforçaram, ainda, que o próprio representante do banco solicitou tanto os demonstrativos contábeis oficiais quanto o relatório gerencial, sendo,



portanto, contraditória a alegação. Disse que, ao conceder os financiamentos, a instituição financeira teve pleno acesso a todos os dados da Recuperanda — sejam eles de natureza gerencial ou contábil-fiscal —, o que torna inadmissível seu comportamento contraditório.

Diante disso, requereram que a petição de mov. 94 seja desconsiderada, por tratar de matéria estranha ao feito.

Pois bem.

A Administradora Judicial, munida das informações apresentadas pelo Banco Scania, no mov. 94, pelas Recuperandas, nos movs. 148 e 319, assim como da diligência administrativa realizada juntos às Devedoras, elaborou Laudo Técnico sobre os documentos que consubstanciaram a discussão sobre notícia de suposta fraude, visando esclarecer ao d. Juízo, conforme consignado no item 8 da r. decisão de mov. 283, “**(a)** quais são os números respaldados pela escrituração oficial da empresa; **(b)** se houve tentativa de manipulação de dados, apresentação de informações inverídicas ou fraude documental; **(c)** se a divergência dos dados compromete contabilmente a viabilidade econômica da empresa.”.

Conforme Laudo ora anexado, a Administradora Judicial, após o cotejo e análise de toda a documentação disponível, constatou que a divergência dos valores apresentados pelas Recuperandas e pelo Banco Scania, não afeta o pedido de recuperação judicial, pois esse se funda em documentos contábeis oficiais, nos quais não foram verificados indícios de fraude.



Por esta razão, conforme manifestado no mov. 243 dos autos, caso o Banco entenda que sofreu prejuízo ou foi induzido em erro, com base no relatório de faturamento gerencial que lhe foi apresentado para a concessão de empréstimo, poderá pleitear a devida reparação e apuração do cometimento de crime. Isso, porém, reitera-se, não impede a regular continuidade da recuperação judicial.

Outrossim, a alegação do Banco pode pautar a apuração de eventual crime ou gerar consequências diversas às Recuperandas, não sendo o caso de extinção do processo. Nesse sentido, rememora-se que o MP pediu a remessa de cópias à autoridade policial para que apure a eventual ocorrência dos delitos mencionados no processo (movs. 201 e 208).

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta-se sobre os pedidos de essencialidade, os quais foram corretamente enfrentados na decisão do mov. 283;

ii) informa que a lista a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, será apresentada oportunamente nos autos, no prazo legal em curso;

iii) informa que apresentará, nos incidentes processuais específicos **a)** o Relatório Mensal de Atividades (RMA); **b)** o Relatório de Monitoramento de Ações Trabalhistas; **c)** o Relatório de Monitoramento de Outras Ações em Curso; e **d)** o Relatório de Monitoramento dos Bens

13



Particulares dos Sócios, bem como, no presente processo, o Relatório de Conformidade de Bens Essenciais;

iv) sobre a suposta fraude alegada no mov. 94, requer a juntada do laudo anexo e opina pelo regular prosseguimento da presente recuperação judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 9 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

